

São Paulo, 25 de março de 2013.

À Divisão de Serviços e Documentação
Sr. Luiz Alberto Alves

Ref.: Segundo Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Prestação de
Serviços nº ASE/AA/5007/01/2011
DFF – Serviços, Construção Civil e Naval Limitada

Parecer nº PJ 55/13

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S^{as}. análise acerca da possibilidade de promover o segundo aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/AA/5007/01/2011, celebrado em 05 de abril de 2011, que formalizou a contratação da empresa DFF – Serviços, Construção Civil e Naval Limitada para prestação de serviços de manutenção em instalações prediais em áreas de escritórios da EMAE

Esclarece a Divisão de Serviços e Documentação que a prorrogação do prazo em 24 (vinte e quatro) meses justifica-se pelas seguintes razões:

A Divisão de Serviços e Documentação utiliza o contrato mantido com a DFF – Serviços, Construção Civil e Naval Ltda. com o objetivo de realizar manutenção, reparos e conservação preventivos e corretivos nas edificações, áreas verdes e ajardinadas das instalações de escritórios da Sede de modo a mantê-los em condições adequadas de ocupação e utilização.

Foi formalizado em 28/12/2012 o 1º Termo de Aditamento, tendo em vista a necessidade de adequação do contrato para atendimento às medidas de contingência determinadas pela Diretoria, resultando em uma redução média de 24% nos preços unitários a partir de 01/12/2012, mediante a redução de 07 postos de serviço, além da alteração da razão social da contratada.



1



Os serviços que envolvem a realização de manutenção de 1º nível, básico e de baixa/média complexidade, vêm sendo prestados pela Contratada de forma satisfatória, atendendo plenamente às necessidades da EMAE.

Essa prorrogação se justifica pela necessidade da continuidade dos serviços constantes do objeto deste contrato nas edificações, áreas verdes e ajardinadas dos escritórios e instalações da Sede que necessitam de conservação civil rotineira e reparos para manutenção atendendo as condições adequadas de ocupação, utilização e funcionamento, como também visam ao bem-estar, saúde e conforto dos empregados da EMAE.

Outro fator importante a se considerar, como vantagem a favor da EMAE é que, além da redução já efetuada no 1º aditamento, o valor da proposta de prorrogação é cerca de 18,2% inferior ao orçamento atualizado, a preços de mercado, para uma eventual nova contratação.

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de celebração do segundo instrumento particular de aditivo ao contrato de prestação de serviços nº ASE/AA/5007/01/2011, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Primeiramente, cabe observar que o Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/AA/5007/01/2011 ficará prorrogado por mais 24 (vinte e quatro) meses, passando dos atuais 24 (vinte e quatro) meses para 48 (quarenta e oito) meses, em perfeita consonância com a legislação vigente.

O artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 57.

A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. (sem destaques no original).

Segundo se depreende do dispositivo legal supratranscrito, admite-se a prorrogação do contrato administrativo em até 60 (sessenta) meses desde que o objeto contratual seja a prestação de serviços executados de forma contínua e que o preço oferecido e as demais condições do aditamento sejam vantajosos para a EMAE, quando cotejados com as condições de eventual processo licitatório com a mesma finalidade, em homenagem ao princípio da eficiência e economicidade.

Segundo consta da documentação que nos foi remetida, verifica-se que o objeto do Contrato Administrativo nº ASE/AA/5007/01/2011 consiste na prestação de serviços de manutenção em instalações prediais em áreas de escritório da EMAE, cujo serviços são essenciais, não podendo sofrer descontinuidade em sua execução, sendo necessários e imprescindíveis às atividades da empresa.

Ao discorrer sobre os serviços executados de forma contínua, o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO¹ conclui que:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 14ª Edição, São Paulo, p. 726.

Depreende-se do excerto que o legislador buscou atribuir outro alcance às atividades continuadas, porquanto representam serviços destinados a atender às necessidades permanentes da administração.

Desta feita, por todo o exposto, entendemos atendidas as exigências legais para a prorrogação do prazo do contrato de prestação nº ASE/AA/5007/01/2011, tendo em vista que os serviços em questão se afiguram essenciais para a EMAE.

Por oportuno, faz-se necessária a realização de pesquisa de preços de mercado, caso ainda não tenha sido ultimada, de modo a atestar a viabilidade da proposta apresentada, assegurando, assim, a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a Administração, conforme expressa manifestação no julgado abaixo, da lavra do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, *in verbis*:

(...)

1.5.1.2. adotar providências no sentido de juntar pesquisas de preços, quando das prorrogações contratuais, para fundamentar as justificativas de manutenção dos contratos vigentes como opção mais vantajosa para a Administração Pública, conforme especificam os artigos 57, § 2º, e 3º, caput, da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações; (...) (AC-4469-30/09-1, Iniciativa Própria, Relator Ministro Valmir Campelo, de 01/09/09). (g.n.)

(...)

1.5.1.6. somente proceda à prorrogação de contratos de serviços contínuos quando comprovada ser vantajosa para a Administração, o que deve ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado para serviços similares, conforme preceitua o art. 3º c/c o 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93. (AC-1084-08/09-1, Iniciativa Própria, Relator Ministro Valmir Campelo, de 24/03/09). (g.n.)

(...)

1.3.8. nas alterações e prorrogações de contratos, cumpra fielmente as normas legais, com especial atenção à realização de pesquisa de mercado,



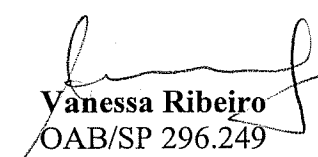
para que a prorrogação do contrato assegure a obtenção de condições e preços mais vantajosos para Administração, conforme o art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/1993;

1.3.9. quando da realização de pesquisa de mercado, defina com maior precisão o serviço a ser contratado, informando às empresas consultadas a sua correta descrição, evitando, com isso, diferenças significativas entre o resultado da pesquisa e o real valor do serviço; (AC-2901-33/07-1, Iniciativa Própria, Relator Ministro Marcos Bemquerer, de 25/09/07). (g.n.)

Pelo exposto, com fulcro no artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., a prorrogação do prazo do contrato de prestação de serviços nº ASE/AA/5007/01/2011 por mais 24 (vinte e quatro) meses.

É o parecer.

Atenciosamente,


Vanessa Ribeiro
OAB/SP 296.249

De acordo.


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico